



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079783 - SP (2026/0088647-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RONALDO SILVA RODRIGUES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Pacientes condenados à pena de 5 anos de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal.

3. *Pretensão recursal*. Defesa que reitera alegações de ausência de fundamentação idônea para a condenação, principalmente quanto ao não reconhecimento do tráfico privilegiado e seus consectários legais, buscando a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e alterar os consectários legais da condenação, diante da fundamentação das instâncias ordinárias; e (ii) saber se o regime inicial fechado fixado na sentença e mantido no acórdão recorrido mostra-se ilegal, à vista da reincidência dos condenados e das circunstâncias judiciais consideradas, a justificar o abrandamento do regime prisional.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada nos autos.

6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, destacando a reincidência e elementos concretos indicativos de dedicação dos condenados à atividade

criminosa, em consonância com os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à habitualidade delitiva e à configuração dos requisitos do tráfico privilegiado exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. O regime inicial fechado foi fixado com base em circunstâncias concretas da condenação, notadamente a reincidência e a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, em observância aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como aos enunciados das Súmulas n. 269 e 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079783 - SP(2026/0088647-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RONALDO SILVA RODRIGUES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus.
2. *Fato relevante.* Pacientes condenados à pena de 5 anos de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal.
3. *Pretensão recursal.* Defesa que reitera alegações de ausência de fundamentação idônea para a condenação, principalmente quanto ao não reconhecimento do tráfico privilegiado e seus consectários legais, buscando a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e alterar os consectários legais da condenação, diante da fundamentação das instâncias ordinárias; e (ii) saber se o regime inicial fechado fixado na sentença e mantido no acórdão recorrido mostra-se ilegal, à vista da reincidência dos condenados e das circunstâncias judiciais consideradas, a justificar o abrandamento do regime prisional.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada nos autos.

6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, destacando a reincidência e elementos concretos indicativos de dedicação dos condenados à atividade criminosa, em consonância com os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à habitualidade delitiva e à configuração dos requisitos do tráfico privilegiado exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. O regime inicial fechado foi fixado com base em circunstâncias concretas da condenação, notadamente a reincidência e a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, em observância aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como aos enunciados das Súmulas n. 269 e 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 21 -E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO SILVA RODRIGUES DE PAULA e JOSÉ AUGUSTO ASSIS DOS SANTOS contra decisão

da lavra do Ministro Herman Benjamin, por meio da qual indeferi liminarmente a ordem de habeas corpus (fls. 126/131).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea para a condenação do acusado, principalmente no que tange ao não reconhecimento do tráfico privilegiado e seus consectários legais.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 126/131):

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. firmou o535.063/SP, entendimento de que não cabe substitutivo de recurso próprio, impondo Habeas Corpus se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado: Na terceira fase, em razão das reincidências do recorrentes não é possível incidir a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do próprio dispositivo, não se podendo descartar, diante das circunstâncias do caso concreto, reiteração criminal e as circunstâncias da prisão revelam que não era principiante ou traficante ocasional (AgRg no HC 547176/SP - T6 - Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relatora Ministra Laurita Vaz - J. 17.12.2019 - DJe 4.2.2020; AgRG no - 5 - Quinta Turma HC 526085/SP do Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. 3.12.2019 - DJe 16.12.2019; - T5 - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça HC 4780001/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 5.2.2019 - DJe 14.2.2019 e AgRg no - T5 - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. HC 530668/ES Reynaldo Soares da Fonseca - J. 19.11.2019 - DJe 3.12.2019 - nos dois últimos mencionaram a reincidência também). (fls. 33-34).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) . Isonão se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da art. 33, é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, Lei n. 11.343/2006 aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (Terceira Seção, R Esp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º. 7.2021 e HC n. Terceira Seção, 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139).

Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. Rel. Ministro 885.520/MS, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 901.583/SP, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod 893.029/SP, Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. Rel. 785.911/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta 899.198/SC, Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 877.618/SP, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no Rel. Ministro Joel AREsp n. 2.417.079/MS, Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. Rel. 884.895/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; 843.671/MS, AgRg no HC n. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado 843.670/SP, do TJDFR), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no Rel. AREsp n. 2.211.050/SP, Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, AREsp n. 2.408.166/ES, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan 873.748/SP, Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro 895.758/SC, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 866.254/SP, 19.12.2023; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 855.837/SP, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no Rel. Ministro AREsp n. 2.459.777/RN, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 870.658/RS, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 848.766/SP, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan 841.876/SP, Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. relator 1.013.469/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de AgRg no HC 15/8/2025; n. relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado 998.375/PR, TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no da é suficiente para afastar a causa de diminuição art. 35 Lei n. 11.343/2006, de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta 892.312/SP, Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. Rel. Ministro Ribeiro 862.557/SP, Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, da por ausência do cumprimento de seus requisitos art. 33, Lei n. 11.343/2006, legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1913.019/PR, .7.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, 883.914/MG, D Je de 23.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da 892.275/SP, Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro 802.549/SP, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, DJe de 17.8. 2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos Rel. Ministra Laurita EREsp n. 1.916.596/SP, Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foi destacado elemento concreto e idôneo que indica a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do (AgRg no HC n. habeas corpus

Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.08.2024, D Je de 26808.995/MG, . 6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do900.210/SP, TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024). Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação: O regime é o inicial fechado. [...] No caso, os recorrentes são reincidentes. Eles reiteram na prática de delitos e possuem tendência para esse comportamento. Demonstram, pois, conduta social inapropriada. Poderiam emendassem, pois têm consciência dos malefícios de se cometer uma infração penal, porém, persistem no mesmo erro, logo, a terapêutica penal ficaria frágil com outro regime neste momento. Sendo assim, o dolo para a prática do ilícito é mais intenso. Sabiam das consequências danosas de suas atitudes, mas preferiram realizar o delito ao invés de comportarem de maneira correta. Ou seja, querem tornar a prática de crimes como meio de subsistência. Ademais, os recorrentes praticaram delito grave, pois foram surpreendidos em conhecido ponto de tráfico ilícito, na posse de diversas porções de cocaína e crack, substâncias entorpecentes de elevado poder lesivo, fracionadas individualmente para comercialização, além de dinheiro em espécie fracionado (totalizando R\$ 845,00) e aparelhos celulares, elementos típicos da mercancia de drogas, demonstrando dedicação à atividade criminosa. Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes. [...] Dessa forma, com a imposição de regime prisional mais severo, retribui-se pela conduta criminosa perpetrada; previne-se que não a cometa, prevenção especial, e outras infrações penais, prevenção geral, e, por fim, retorne ao convívio social, após assimilar a terapêutica penal, de maneira harmônica (fls. 34-36). Nos termos dos §§ 2º e 3º do do Código Penal, para a fixação do art. 33 regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas n.ºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do do CP); b) art. 33 a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do do CP (§ 3º do art. 59 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito, que no tráfico pode ser avaliada pelaart. 33 quantidade, variedade e espécie de entorpecente apreendido. Havendo condenação por crime de tráfico, ainda dispõe o da sobre duas outras art. 42 Lei n. 11.343/2006 circunstâncias judiciais preponderantes - a natureza e a quantidade de droga - que, se desfavoráveis, autorizam, além da majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, a fixação de regime mais gravoso quando considerada a sanção imposta (AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 910.018/SP, de 1.7.2024). Nesse sentido, ainda vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg

no AgRg no Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de AR Esp n. 2.435.525/SP, 6.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta 836.416/SP, Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay 859.680/SP, Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro 842.514/SP, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. Rel. 901.630/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 905.390/SP, 12.6.2024; AgRg no Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta AREsp n. 2.465.687/SP, Turma, DJe de 11.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 910.018/SP, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; RvCr n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da 5.906/SP, Fonseca, Terceira Seção, DJe de 5.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro 895.226/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.5.2024; AgRg no HC n. 898.119/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024, 910.018/SP.

Acréscase que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime em especial a presença da agravante da semiaberto/fechado, reincidência. Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 -E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da condenação do ora agravante, destacando-se o impedimento para o reconhecimento do privilégio, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existindo ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.783 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0088647-4

Número de Origem:
15002999020258260400 20593982025
Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO SILVA RODRIGUES DE PAULA (PRESO)

PACIENTE : JOSE AUGUSTO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO SILVA RODRIGUES DE PAULA (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ASSIS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026